SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209774 - RJ (2025/0004099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R A
ADVOGADOS	:	RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
		LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO INFÂNCIA DESTRUÍDA*. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE.

1. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência da teoria do juízo aparente para preservar medidas cautelares deferidas por magistrado posteriormente reconhecido como incompetente, inclusive quando se trata de incompetência absoluta, desde que, ao tempo da decisão, houvesse dúvida razoável acerca da competência e haja ulterior ratificação pelo juízo tido como competente.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a validade das decisões de busca e apreensão e de afastamento de sigilo proferidas pela 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, porque praticadas por juiz aparentemente competente e, posteriormente, ratificadas pela 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente.

3. A tese defensiva de inexistência de dúvida razoável sobre a competência demanda revolvimento do conteúdo da representação, dos elementos informativos disponíveis no momento do requerimento e dos fundamentos da decisão cautelar, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e que, ademais, ensejaria indevida supressão de instância.

4. Mantida a validade das diligências, não há falar em ausência de justa causa, uma vez que as instâncias ordinárias assentaram que a denúncia se encontra lastreada em elementos informativos produzidos na investigação policial, suficientes para a deflagração da ação penal, com notícias sobre armazenamento de material de cunho sexual infantojuvenil e atuação do recorrente como intermediador na venda para países europeus.

Documento eletrônico VDA60522145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c69f37fb-b081-4043-aeb4-8cd160fbca1f

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c69f37fb-b081-4043-aeb4-8cd160fbca1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209774 - RJ (2025/0004099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R A
ADVOGADOS	:	RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
		LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO INFÂNCIA DESTRUÍDA*. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE.

1. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência da teoria do juízo aparente para preservar medidas cautelares deferidas por magistrado posteriormente reconhecido como incompetente, inclusive quando se trata de incompetência absoluta, desde que, ao tempo da decisão, houvesse dúvida razoável acerca da competência e haja ulterior ratificação pelo juízo tido como competente.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a validade das decisões de busca e apreensão e de afastamento de sigilo proferidas pela 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, porque praticadas por juiz aparentemente competente e, posteriormente, ratificadas pela 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente.

3. A tese defensiva de inexistência de dúvida razoável sobre a competência demanda revolvimento do conteúdo da representação, dos elementos informativos disponíveis no momento do requerimento e dos fundamentos da decisão cautelar, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e que, ademais, ensejaria indevida supressão de instância.

4. Mantida a validade das diligências, não há falar em ausência de justa causa, uma vez que as instâncias ordinárias assentaram que a denúncia se encontra lastreada em elementos informativos produzidos na investigação policial, suficientes para a deflagração da ação penal, com notícias sobre armazenamento de material de cunho sexual infantojuvenil e atuação do recorrente como intermediador na venda para países europeus.

5. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* de R A contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do *Habeas Corpus* n. 0081273-59.2024.8.19.0000, que denegou a ordem (fls. 34/44).

O recorrente alega que a diligência de busca e apreensão que embasa integralmente a ação penal foi autorizada por juízo absolutamente incompetente – Vara Criminal comum do Fórum Regional de Jacarepaguá –, embora já existisse, na comarca da Capital, Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECA), cuja competência era, desde o início da investigação, manifesta em razão da natureza dos fatos.

Sustenta que não incide, no caso concreto, a teoria do juízo aparente, porque não houve qualquer dúvida razoável sobre o juízo competente ao tempo do requerimento policial e da decisão, uma vez que o pedido e o deferimento da medida visavam, expressamente, a apreender dispositivos eletrônicos com "conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes", fato que exclui o elemento surpresa e afasta a competência putativa do juízo comum.

Alega que, reconhecida a incompetência material, impõe-se a nulidade dos atos decisórios e instrutórios praticados (art. 564, I, do Código de Processo Penal), não sendo possível a ratificação dos atos pelo juízo competente quando ausente a aparência de competência originária. Aduz que devem, por consequência, ser declaradas ilícitas as provas derivadas da medida e trancada a ação penal por ausência de justa causa .

Sustenta, ainda, violação das garantias do juiz natural e do devido processo legal, previstas no art. 5º, LIII, da Constituição Federal e no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, afirmando tratar-se de erro grosseiro que lhe acarretou efetivo prejuízo (prisão em flagrante, subsequente prisão preventiva e instauração da ação penal fundada em provas ilícitas), impondo a declaração de nulidade e o trancamento do processo.

Pede a concessão de medida liminar para suspender a tramitação do Processo n. 0039424-07.2024.8.19.0001 até o julgamento do mérito. Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade das decisões de busca e apreensão e de afastamento de sigilo nos Autos n. 0803301-50.2024.8.19.0203, reconhecer a

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

ilicitude das provas colhidas em 27/2/2024 e trancar a ação penal por ausência de justa causa (fls. 68/77).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente desta Corte (fls. 161/162).

Foram prestadas informações às fls. 174/178.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 180/191).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à validade das decisões de busca e apreensão e de afastamento de sigilo proferidas pela 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá, em investigação relacionada à *Operação Infância Destruída*, na qual se apontou que F N F armazenaria material de cunho sexual infantojuvenil e trabalharia para o paciente, suposto intermediador da venda desse material para países europeus. A diligência foi cumprida em 27/2/2024, com apreensão de dispositivos eletrônicos e prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, tendo havido declínio à VECA, que ratificou os atos decisórios.

As instâncias ordinárias concluíram que, no momento em que as medidas foram requeridas e deferidas, havia dúvida razoável acerca da competência do órgão jurisdicional responsável pela apreciação da investigação, circunstância que justificou a aplicação da teoria do juízo aparente.

Assim fundamentou o Juízo de primeiro grau ao analisar o pleito defensivo (fls. 97/98):

> Em relação ao argumento defensivo de ilicitude da prova obtida, verifica-se que a busca e apreensão foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, nos autos do processo 0803301-50.2024.8.19.0203, não havendo qualquer ilicitude quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, que acarretou na prisão em flagrante do denunciado, relativa ao presente feito. Registre-se que o processo referido foi redistribuído a este Juízo sob o número 0050922-03.2024.8.19.0001.
>
> Quanto à incompetência do Juízo que deferiu a busca e apreensão, ao contrário do alegado pela defesa técnica, reconheço a licitude das provas produzidas em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, pois os atos judiciais foram praticados por juiz aparentemente competente, em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no HC 813513 / SP), que reconhece a teoria do juízo aparente, consistente em admitir

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

a convalidação dos atos processuais - inclusive decisórios - praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, o que ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, porquanto a denúncia se encontra devidamente lastreada nos elementos informativos produzidos em sede policial, dos quais se revelam suporte probatório para a deflagração da ação penal com informações bastantes acerca da existência de fato penalmente típico e de sua autoria. Ademais, a decisão que deferiu a busca e apreensão foi embasada na investigação policial, que, como decorrência da Operação Infância Destruída, veio aos autos notícias no sentido de que o referido nacional F. N. F. armazena material de cunho sexual infanto-juvenil e trabalha para o alemão R. A., o qual seria o intermediador na venda desse material para países europeus.

O Tribunal de origem manteve a compreensão de validade dos atos mediante a seguinte fundamentação (fls. 37/43):

Conforme já relatado, os impetrantes se insurgem contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca da Capital, que reconheceu a licitude das provas produzidas em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do aqui paciente.

O exame dos autos informa que a Magistrada de 1º grau, Dra. Gisele Guida de Faria, já enfrentou a alegação defensiva de ilicitude da prova obtida em razão da busca e apreensão deferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, em sede do feito de nº 0803301-50.2024.8.19.0203, tendo refutado a alegação de ilicitude no cumprimento do mandado de busca e apreensão que redundara na prisão em flagrante de A. R., informando a redistribuição do feito à Vara da Criança e Adolescente vítima.

Enfrenta a Magistrada a alegação de incompetência do juízo que deferira a busca e apreensão, reconhecendo a licitude das provas produzidas como consequência do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do ora paciente, eis que os atos judiciais foram praticados por juiz aparentemente competente, conforme entendimento amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 813513/SP, que reconhece a teoria do juízo aparente, admitindo a convalidação dos atos processuais (mesmo os decisórios) praticados por juízo incompetente, ante dúvida razoável sobre qual o juízo competente para processar e julgar determinado caso, como na hipótese dos autos. A Julgadora, da mesma maneira, rejeitou a preliminar de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, estando a inicial acusatória devidamente lastreada em elementos informativos produzido em sede policial, evidenciado suporte probatório para a deflagração da ação penal ante informações suficientes quanto à existência de fato penalmente típico e de sua autoria. Explicita a Magistrada que a decisão que deferira a busca e apreensão tem por embasamento investigação policial que, no âmbito da Operação Infância Destruída, coletou informações no sentido de que F N F armazenaria material de cunho sexual infanto-juvenil e trabalharia para o ora paciente (este atuaria como intermediador na venda desse material para países da Europa). O exame da decisão impugnada evidencia fundamentação adequada, não constituindo em absoluto pré-julgamento. As questões suscitadas pela defesa do ora paciente foram examinadas e rejeitadas pela Julgadora e não autoriza falar-se em constrangimento ilegal a direito do paciente. As alegações defensivas manifestadas na defesa prévia foram enfrentadas fundamentadamente pela Julgadora com as limitações que a fase processual impõe, sendo sede própria para análise mais aprofundada ao longo da instrução criminal. Quanto ao pedido de declaração da nulidade das decisões que autorizaram as diligências antes referidas (busca e apreensão e afastamento de sigilo de dados) será apreciado e decidido, quando do julgamento do mérito.

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

> Em que pese os argumentos de que em nenhum momento houve dúvida quanto à especialidade dos crimes que seriam investigados, a alegação de nulidade da prova obtida não deve ser reconhecida por esta via, visto que o cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão em flagrante que culminou na prisão do paciente se trata de típica situação de medida cautelar deferida por juízo aparentemente competente, no caso o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, para quem os autos do Processo nº 0803301-50.2024.8.19.0203 foram, inicialmente, distribuídos. Quando restou constatada a especialidade da matéria, o órgão do Parquet requereu o declínio da competência para a 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECA), que tem a competência para processar o feito. Declinada a competência para a 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente, os atos decisórios foram ratificados. Conforme já mencionado, aplica-se, no presente caso, a teoria do Juízo aparente, na qual, mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível a ratificação, a posteriori, das decisões proferidas pelo Juízo aparentemente competente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas" (RHC 76.745/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 28/03/2017)."
>
> À Colação, julgados recentes do STF e do STJ:
>
> [...]
>
> No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> O atual Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo penal, não nulifica, de pronto, todos os atos decisórios praticados por juízo incompetente. Segundo a dinâmica descrita no seu artigo 64, § 4º, a regra, em caso de reconhecimento de incompetência absoluta, passa a ser a da conservação dos efeitos do decisum prolatado pelo juiz incompetente até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
>
> Ademais, conjugando-se o disposto nos artigos 567 e 563, ambos do Código de Processo Penal, chega-se a idêntica conclusão, inferindo-se que, também na seara penal, o aplicador da lei deverá sempre procurar a convalidação e o aproveitamento dos atos processuais praticados. Neste cenário, inexistente ilicitude dos elementos colhidos na referida diligência ou nulidade a ser reconhecida.

Essa conclusão não pode ser afastada na estreita via do *habeas corpus*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite a incidência da teoria do juízo aparente para preservar medidas cautelares deferidas por magistrado posteriormente reconhecido como incompetente, inclusive quando se trata de incompetência absoluta, desde que, ao tempo da decisão, houvesse dúvida razoável acerca da competência.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS POR JUÍZO POSTERIORMENTE TIDO POR INCOMPETENTE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Teoria do Juízo Aparente é aplicável em fase inquisitiva para validar medidas cautelares deferidas por juízo posteriormente considerado incompetente, inclusive em hipóteses de competência absoluta, quando à época havia fundada dúvida objetiva sobre a competência.

2. Não há nulidade das provas colhidas por meio de buscas e apreensões e quebras de sigilo de dados deferidas por juízo aparentemente competente, quando tais atos são posteriormente ratificados pelo juízo tido como competente.

3. É inviável a anulação de provas, com base no art. 157 do Código de Processo Penal e no princípio do juiz natural, quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 109, IV; CP, art. 297; CPP, arts. 157 e 564, I; RISTJ, arts. 34, XVIII, "b", e 196; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência consolidada sobre Teoria do Juízo Aparente em fase investigativa, aplicada com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.794.169/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP E 241-B, CAPUT, DA LEI 8.069/90, NA FORMA DA LEI 11.340/06. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO TRATADOS NA CORTE DEO RIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DECORRENTE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os temas relativos à audiência de custódia e concessão de prisão domiciliar não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 26/34), o que inviabiliza o exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Como é cediço, Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/04/2017, DJe 20/4/2017).

3. O Tribunal estadual afastou a alegada incompetência do juízo e, por conseguinte, reconheceu a licitude das provas produzidas em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, pois os atos judiciais foram praticados por juiz aparentemente competente. Referida decisão vai ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte, que reconhece a teoria do juízo aparente, consistente em admitir a convalidação dos atos processuais - inclusive decisórios - praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, hipótese dos autos.

4. A Corte de origem, no tocante à prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de forma correta e devidamente fundamentada, firmou que a prisão do paciente foi decretada tendo em vista a existência de indícios de materialidade e de autoria delitiva, tendo sido determinada para a garantia da ordem pública, considerando a elevada periculosidade do paciente, que se utilizava de remédios para fazer com que a vítima permanecesse desacordada e perpetrar seus atos.

5. Acertadamente mantida a prisão do paciente, verifica-se incabível, na espécie, diante das circunstâncias que envolvem o fato, quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 813.513/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2023.)

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá e que, somente após a constatação da especialidade da matéria, o Ministério Público requereu o declínio da competência para a 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, tendo este último Juízo ratificado os atos decisórios anteriormente praticados.

A defesa procura afastar a existência de dúvida razoável sob o argumento de que a própria representação policial já indicaria, desde a origem, a presença de investigação relacionada a delitos envolvendo crianças e adolescentes.

Todavia, a acolhida dessa tese exigiria o exame pormenorizado do conteúdo da representação policial, dos elementos informativos disponíveis no momento do requerimento, dos fundamentos utilizados pelo magistrado que deferiu as medidas e das circunstâncias que levaram, posteriormente, ao reconhecimento da competência da Vara Especializada.

Trata-se, portanto, de matéria que não se resolve por mera afirmação abstrata de que os fatos investigados envolviam crianças e adolescentes.

A aferição sobre a existência ou não de dúvida objetiva acerca da competência demanda incursão no conjunto fático-probatório e reconstrução das circunstâncias concretas existentes no momento da decisão cautelar, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Não cabe, nesta via, substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundada dúvida quanto à competência por outra conclusão dependente de exame aprofundado dos elementos da investigação. Sobretudo porque tal análise minuciosa não foi realizada pelo Tribunal *a quo*, de maneira que o seu exame por esta Corte de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Tampouco se verifica, na hipótese, violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

A aplicação da teoria do juízo aparente não importa reconhecimento de competência definitiva do juízo incompetente, nem autorização para afastar arbitrariamente as regras de competência. Cuida-se de técnica de preservação dos atos praticados durante a investigação quando o órgão jurisdicional apresentava aparência

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

de competência e, posteriormente reconhecida a competência de outro juízo, este expressamente ratifica as medidas anteriormente adotadas.

A posterior ratificação pelo juízo competente constitui circunstância relevante e impede que se reconheça, de plano, a ilicitude das provas, ausente demonstração inequívoca de que a decisão originária decorreu de manifesta usurpação de competência ou de erro grosseiro.

É certo que o art. 157 do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Todavia, para que se reconheça a ilicitude pretendida, seria indispensável demonstrar a efetiva invalidade da decisão que autorizou a diligência, o que não se evidencia de plano na hipótese.

A invocação do art. 564, I, do Código de Processo Penal também não altera essa conclusão. O reconhecimento de incompetência não conduz, automaticamente e em qualquer circunstância, à inutilização de todos os atos anteriormente praticados, especialmente quando se está diante de medidas cautelares adotadas na fase inquisitiva por juízo que, segundo as instâncias ordinárias, apresentava aparência de competência e quando os atos foram posteriormente ratificados pelo órgão jurisdicional competente.

Não se identifica, assim, situação excepcional que autorize afastar a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

Também não prospera o pedido de trancamento da ação penal.

Mantida a validade das provas obtidas nas diligências questionadas, não há falar em ausência de justa causa fundada na alegada ilicitude desses elementos.

As instâncias ordinárias consignaram que a denúncia possui suporte informativo mínimo, amparado em elementos colhidos na investigação policial, com indicativos suficientes da materialidade e da autoria delitivas.

O trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas nos autos.

A pretensão defensiva pressupõe o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas nas diligências e, por consequência, da insuficiência de elementos autônomos

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

para sustentar a acusação. Contudo, a alegada nulidade das medidas cautelares não pode ser reconhecida de plano, pois sua aferição demandaria o reexame das circunstâncias fáticas relacionadas à definição inicial da competência jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu a existência de elementos suficientes para a deflagração da ação penal, conclusão que não pode ser afastada sem aprofundado exame do conjunto probatório.

Assim, ausente demonstração inequívoca de erro grosseiro na atuação do juízo originário, de invalidade da posterior ratificação pelo juízo competente ou de absoluta ausência de justa causa, não se evidencia constrangimento ilegal reparável nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59550479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: 8fc0200c-62d7-47f0-acf9-358e8f988c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 209.774 / RJ

Número Registro: 2025/0004099-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00394240720248190001 00812735920248190000 08033015020248190203 08083750520228152002 08083750520228152002020100308 202414100815 394240720248190001 803301502024819020308375052022815200201003080837505202281520020100308 812735920248190000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R A
ADVOGADOS	: RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
	LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 42ebf671-fbe9-462f-9f7b-d2a608fb4a75

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 42ebf671-fbe9-462f-9f7b-d2a608fb4a75